IMPACTO DA CRISE ECONÔMICA GLOBAL SOBRE A ARRECADAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) NO DECÊNIO 2006-2015: ESTUDO DE CASO

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA¹

RESUMO

A receita pública é a mola propulsora do progresso, desenvolvimento e da avaliação do desempenho da economia do país, e em momentos de grave crise econômica é necessário empreender criatividade, esforços e mecanismos que eleve a arrecadação das receitas. E considerando que o setor mineral participa ativamente do Produto Interno Bruto (PIB), gerando bens de capital e consumo que movimentam os mercados interno e externo. Assim, foi focado neste artigo o estudo da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), que decorre de previsão constitucional, uma vez, que incide sobre a exploração econômica dos recursos minerais, que são bens da União, tendo como órgão arrecadador o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), as alíquotas de incidência variam de 0,2% a 3% de acordo com as classes de substâncias minerais, no decênio 2006-2015 foi arrecadada de CFEM R\$ 12,6 bilhões, distribuída entre a União e seus órgãos (12%), Estados e Distrito Federal (23%) e os Municípios 65%. No decênio em análise foi observado dois momentos de crises, a primeira a partir do final de 2008 e a segunda prolonga desde 2014, e vem sendo responsável pela retração na arrecadação da CFEM, devido à desvalorização brusca ocorrida no preço do minério de ferro no mercado internacional, que em 2008 era de US\$ 138,00/tonelada e em 2015 encerrou a US\$ 39.60. No artigo foi dado ênfase na pesquisa descritiva, utilizando procedimento de coleta que enfatizam a análise documental e as pesquisas bibliográficas em literaturas de áreas correlatas, obtendo dados que enriquecesse o tema. A fonte de informação foi a documental, por ser estática e materializada em livros e documentos, utilizando a natureza quantitativa, os dados da amostragem tiveram origem no site do DNPM, onde obteve-se a receita de CFEM do decênio 2006-2015. O artigo sugere a necessidade do órgão fiscalizador intensificar mecanismos para expandir a fiscalização da CFEM, dada a importância que representa para os entes federados e a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Arrecadação; CFEM; Decênio 2006-2015; DNPM; Recursos Minerais.

_

¹ Autor: Especialista em Recursos Minerais na área de Auditoria Externa do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Bacharel em Ciências Contábeis (USF/SP) e Graduado em Tecnologia em Gestão Ambiental (UniCesumar), Especialista em Ciclos de Política e Estratégia (UNB/ADESG), Especialista em Administração Financeira (FGV), Especialista em Auditoria e Controladoria (UniCesumar), MBA em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e cursando Pós-Graduação em Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil.

1 INTRODUÇÃO

A receita pública é a mola propulsora do progresso, desenvolvimento e da avaliação do desempenho da economia do país, pois, é através dela que são financiados os gastos da máquina pública, sobretudo em momento de grave crise econômica, onde é necessário empreender criatividade, esforços e mecanismos que busquem um maior alcance na arrecadação das receitas, e considerando, que receitas de origens não tributárias são administradas por outras entidades e autarquias públicas, que não a Receita Federal do Brasil. E considerando, ainda, que o setor mineral é importante para o desempenho da economia brasileira, não só pelos impostos que são recolhidos, mas, também, pela arrecadação da receita patrimonial da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e a própria geração de trabalho e renda.

Assim como, por ser a CFEM uma compensação financeira criada a partir de dispositivo constitucional capitulado no § 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, e sendo essa receita arrecadada pela União através do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e posteriormente, distribuída aos entes federados por força da legislação ordinária, do qual participam: a União e seus órgãos (12%), na seguinte proporção: Ministério de Minas e Energia (MME) 9,8%, cuja cota é repassada integralmente ao DNPM; o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) 2% e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) 0,2%; os Estados e o Distrito Federal 23%; Municípios 65%, ambos, dos valores arrecadados.

E por entender que esses recursos representam uma fonte de receita alternativa, que acaba por beneficiar vários entes federados, foi focado neste artigo o estudo da receita de CFEM e as implicações advindas da grave crise econômica global que atinge os países desde o final de 2008 e que persiste, atingindo, inclusive o Brasil, onde o desempenho da arrecadação da CFEM sofre drástica retração.

Para melhor alcance deste artigo, o trabalho foi dividido em seis partes, iniciando com esta Introdução, vindo a seguir o Referencial Teórico com as

abordagens sobre a Receita Pública, em especial, a Receita Corrente – Patrimonial – CFEM Arrecadada pelo DNPM, na terceira parte são apresentados os Procedimentos Metodológicos utilizados no artigo, na quarta parte foi discorrido sobre a Caracterização da Autarquia Federal DNPM, na quinta parte foram feitas as Análises dos Dados e Interpretações dos Resultados e na sexta e última parte foram tecidas as Considerações Finais.

2 RECEITA PÚBLICA

É representada pelos ingressos que entram no cofre do ente estatal. Contudo, é importante frisar, que do ponto de vista da ciência contábil, nem todas as entradas no cofre estatal representam receita.

Ademais, os ingressos podem ser representados pelas entradas provenientes das receitas orçamentárias que tem origem nos recursos do estado, arrecadados através da instituição de tributos, ou de outras receitas orçamentárias que veremos adiante, ou mesmo, pelos ingressos extraorçamentários, que são representados pelas entradas compensatórias ou de terceiros. Sendo claro, que os ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter transitório, onde a sua devolução independe de autorização legislativa, visto que não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA), por serem registrados nos Ativos (Circulante ou Não Circulante) ou Passivos (Circulante ou Não Circulante), consoante art. 178, da Lei nº 6.404/1976², que dadas as suas características transitórias ou temporárias, não provocam alterações no Patrimônio Líquido da Entidade, pois, não geram registros nos Grupos de Receita ou Despesa.

² Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

^{§ 1}º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

l – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

^{§ 2}º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei $n^{\rm o}$ 11.941, de 2009)

Assim, necessário se faz, antes de conceituar receita pública é salutar que seja destacada a diferença entre receita pública stricto sensu e lato sensu. Onde de acordo com GIACOMONI (2005), citando Hugh Dalton, reconhece que:

Os recursos públicos podem ser definidos lato sensu ou stricto sensu. No primeiro caso – em sentido amplo – estão todos os recebimentos ou entradas de dinheiro; no segundo caso – em sentido estrito – os recursos recebidos sem reservas ou redução no ativo e que não serão devolvidos. Considerada a disposição da Lei 4.320/64, a expressão receita é empregada em sentido genérico – amplo – de entrada ou ingresso, com poucas exceções.

Neste contexto, o artigo em comento trata da receita pública stricto sensu pertinente às receitas orçamentárias, oriundas dos ingressos definitivos para o cofre público, e que serão objeto de aplicação em programas e ações governamentais, onde terão o objetivo primordial de atender às políticas públicas demandadas pela sociedade brasileira.

2.1 ENTRADAS DE VALORES NOS COFRES PÚBLICOS

Conforme já explanado na parte introdutória da receita pública, será dado enfoque nos ingressos ou entradas dos recursos arrecadados sob a ótica da receita orçamentária, e nesse particular, esses ingressos tem origem nas receitas correntes tributária e não tributária, decorrentes das ações arrecadatórias.

É importante destacar que não será tratado neste artigo, os recursos originários das receitas de capital.

2.1.1 Entradas Extraorçamentárias

Os ingressos extraorçamentários são originários dos recursos financeiros de caráter temporário, onde o ente estatal ficará como agente depositário, cuja devolução desse recurso dispensa autorização legislativa, visto tratar de recurso

financeiro lastreado, apenas, em objeto contratual pactuado entre as partes, Estado e terceiro.

Os recursos extraorçamentários, por exemplo, pode ter origem em uma caução dada em garantia de contrato de licitação firmado pelo ente estatal e o fornecedor, cuja garantia seja expressa em moeda corrente nacional, que por via de regra é depositada na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil na condição de agentes financeiro estatal, contudo, sob a guarda do Estado, que ao final da vigência contratual será revertida ao depositante (fornecedor).

2.1.2 Receitas Orçamentárias

As receitas orçamentárias, por via de regra, ingressam no caixa do Tesouro Nacional, mediante previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, durante o exercício orçamentário, compreendido no intervalo temporal de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano correspondente.

Essas receitas representam elemento novo para o patrimônio público, podendo causar aumento desse patrimônio, provocando variação na situação líquida, que nesse caso são representadas pelos ingressos provenientes pelas receitas efetivas. Sendo claro, que ao ingressarem no patrimônio público, não haverá quaisquer condições, restrições ou correspondências perante o passivo do ente estatal, ou seja, provocou fato contábil modificativo aumentativo, sendo exemplos típicos da receita efetiva, a receita tributária, receita de serviços, receita patrimonial etc.

Evidentemente, nem todas os ingressos da receita orçamentária sejam de receitas efetivas, pois, há casos onde os ingressos de receitas orçamentárias não provocam afetação da situação líquida por serem procedentes de fatos permutativos, decorrentes de receitas não efetivas ou receitas por mutações patrimoniais, como ocorre com as receitas de operações de crédito, as receitas de amortizações de empréstimos concedidos etc. De acordo com Gama Júnior³,

5

³ GAMA JÚNIOR, Fernando Lima. Receita Pública. Disponível em: http://uol.iesde.com.br/aprovaconcursos/demo aprova concursos/orcamento publico para concursos_07.pdf. Acesso em: 25 abr. 2016 (*online*).

em regra receita corrente é receita efetiva e toda receita de capital é receita não efetiva. Há, entretanto, exceções.

Ainda, segundo o autor, dentro das exceções podem ser citadas, nas receitas efetivas ou receitas correntes, a oriunda da dívida ativa, que são registradas como receita corrente na subcategoria "outras receitas correntes", que causam uma mutação patrimonial no momento da baixa do direito registrado no patrimônio do ente estatal.

Por outro lado, nas receitas não efetivas ou receitas de capital, a exceção ocorre em relação às receitas de transferências de capital, que não geram mutação patrimonial decorrente da incorporação de um direito ou de um bem ou de baixa de obrigações.

2.2 CLASSIFICAÇÕES DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

As receitas orçamentárias se classificam em dois grupos distintos de receitas, quais sejam: 1) receitas correntes; 2) receitas de capital. As receitas correntes abrangem: receitas tributárias provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhorias; receita de contribuições; receita patrimonial; receita agropecuária; receita industrial; receita de serviços; transferências correntes; outras receitas correntes. Enquanto que as receitas de capital abrangem: operações de crédito; alienação de bens; amortização de empréstimos; transferências de capital; outras receitas de capital.

As classificações adotadas nas receitas orçamentárias estão previstas na Lei nº 4.320/1964⁴, que dada a característica deste artigo em pesquisar a receita arrecadada de CFEM, será objeto do estudo, apenas a receita corrente – patrimonial desta compensação financeira cuja competência para arrecadar é atribuída ao DNPM, e que veremos no próximo sub tópico.

⁴ Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

^{§ 1}º - São <u>Receitas Correntes</u> as receitas tributária, de contribuições, <u>patrimonial</u>, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

^{§ 2}º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

2.2.1 Receita Corrente – Patrimonial – CFEM Arrecadada pelo DNPM

A arrecadação da receita orçamentária proveniente da compensação financeira pela exploração de recursos minerais incidente sobre os recursos minerais explorados economicamente pelos mineradores (pessoa física e jurídica), que detenham títulos autorizativo expedido pelo DNPM, cujos regimes de aproveitamento das substâncias minerais, estão previstas no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Minas), quais sejam: I) Regime de concessão; II) Regime de Autorização; III) Regime de licenciamento; IV) Regime de Permissão de Lavra Garimpeira; e, V) Guia de Utilização, esta última é emitida antes da outorga da concessão, e em caráter excepcional, nos termos da Portaria DNPM nº 144, de 03/05/2007. Essa receita patrimonial é conhecida pela sigla CFEM, que é uma receita de natureza não tributária instituída a partir da previsão da Constituição Federal 1988⁵, cuja incidência recai sobre os bens minerais, inclusive os do subsolo.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)⁶, a Receita Corrente – Patrimonial – Compensações Financeiras se origina na:

A receita de compensação financeira tem origem na exploração do patrimônio do Estado, que é constituído por recursos minerais, hídricos, florestais e outros, definidos no ordenamento jurídico. Tais compensações são devidas à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de acordo com o disposto na legislação vigente, como forma de participação no resultado dessa exploração.

Elas têm como finalidade recompor financeiramente os prejuízos ou danos causados (externalidades negativas) pela atividade econômica na exploração desses bens, assim como proporcionar meio de remunerar o Estado pelos ganhos obtidos por essa atividade (2014, pág. 47).

⁵ CF/1988:

Art. 20. São bens da União:

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

^{§ 1}º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

6 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MACASP) – 6ª Edição, pag. 47. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773. Acesso em: 25 abr. 2016.

Portanto, conforme dito a CFEM tem previsão constitucional, sendo instituída através da Lei nº 7.990/19897, e posteriormente regulamentada nos arts. 13 a 16 do Decreto nº 01/1991, tendo como órgão arrecadador o Departamento Nacional de Produção Mineral, que na condição de Autarquia Federal instituída a partir inciso IX e caput do art. 3º da Lei nº 8.876/1994, passou a deter essa competência, entre as diversas finalidades que lhe foi atribuída. Entretanto, a receita corrente – patrimonial de CFEM arrecadada pelo DNPM, é distribuída mediante transferência da União para os entes federados (União e seus Órgãos: MME/DNPM (9,8%), FNDCT (2%) e IBAMA (0,20%); Estados (23%) e Distrito Federal (acumula os percentuais de Estado e Município sobre a arrecadação em sua área geográfica); Municípios produtores (65%), conforme definido no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990.

Neste contexto, a receita de CFEM decorre da atividade exploratória das jazidas de minérios que resulta para os contribuintes na obrigação de efetuar o pagamento da CFEM, a título de participação da União no resultado dessa atividade, tal como previsto no § 1º do art. 20 da CF/1988. Onde segundo Freire (2005) a CFEM tem natureza jurídica de:

A CFEM tem natureza de receita originária (patrimonial), para a União, e de receita transferida para os Estados, Municípios e órgãos da administração pública direta. Para a União, a CFEM decorre da exploração mineral que essa consente ao particular; para os Estados, Municípios e órgãos da administração pública direta é receita cuja transferência tem previsão constitucional (2005, p. 62).

De acordo com a exposição de dados, restou configurado que a CFEM tem natureza jurídica de receita corrente patrimonial originária nos bens minerais pertencentes à União, cuja arrecadação é partilhada entre os entes federais capitulados no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990.

-

⁷ Lei nº 7.990/1989:

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

2.3 CATEGORIA ECONÔMICA, ORÍGEM E ESPÉCIE DA RECEITA CORRENTE PATRIMONIAL DE CFEM

A receita corrente – patrimonial – da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) arrecadada pelo DNPM, está disciplinada no MCASP – 6ª edição, pág. 50 – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, conforme já referenciado neste artigo. Onde de acordo com o citado Manual foi adotado a sintetização descrita no quadro abaixo:

Nome: Quadro 1.1 – Categoria Econômica, Origem, Espécie e Código da Receita Corrente Patrimonial de CFEM Arrecadada pelo DNPM.

Categoria Econômica, Origem e Espécie da Receita Corrente Patrimonial de CFEM							
Categoria Econômica	Origem	Espécie	Código				
1. Receita Corrente	3. Receita Patrimonial	4. Compensações Financeiras	1.3.4.4.0.2.1.0 - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)				

Fonte: Adaptado do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, pág. 50. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br. Acesso em: 25 abr. 2016.

2.4 ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

As etapas ou estágios da receita orçamentária compreende quatro fases, que inicia com a Previsão durante o planejamento orçamentário, cuja previsão servirá para alimentar a arrecadação da receita orçamentária que integra a Lei Orçamentária Anual (LOA), mediante a adoção de metodologia específica, devendo ser observado as disposições constantes do art. 12 da LC nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal. As demais três fases, ocorrem durante a Execução, sendo elas: o Lançamento, a Arrecadação e o Recolhimento.

O Lançamento compreende o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e o titular (pessoa física ou jurídica) devedor da obrigação, conforme previsão do art. 53 da Lei nº 4.320/1964.

A Arrecadação ocorre no exato momento em que o titular do débito (contribuinte) comparece perante o agente financeiro arrecadador e faz à entrega dos recursos devidos ao Tesouro, sejam eles de natureza tributária ou

não tributária, que no caso específico da CFEM, tem natureza não tributária, e a arrecadação tem previsão no art. 35 da Lei nº 4.320/1964.

O Recolhimento ocorre com a transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, que na União os valores arrecadados são entregues ao Banco do Brasil S.A. para crédito na conta única do Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 56 da Lei nº 4.320/1964.

De acordo com o MCASP – 6ª edição, as etapas da receita orçamentária podem ser resumidas conforme o quadro a seguir:

Nome: Quadro 1.2 - Etapas da Receita Orçamentária.

Etapas da Receita Orçamentária				
Planejamento	Previsão			
	Lançamento			
Execução	Arrecadação			
	Recolhimento			

Fonte: Adaptado do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, pág. 55 – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários.

Destarte, é importante destacar que as etapas ou estágios da receita orçamentária seguem a ordem cronológica das fases em que ocorrem os fenômenos econômicos, constantes do modelo orçamentário vigente no Brasil e da tecnologia disponível para o devido controle no decorrer das etapas de Planejamento e Execução da Lei Orçamentária Anual (LOA).

2.4.1 Etapas da Receita Corrente – Patrimonial – da CFEM no DNPM

Embora seja considerada complexa as etapas ou estágios da receita orçamentária referente a receita corrente – patrimonial da CFEM no DNPM, dada a exígua quantidade de regimes de aproveitamento das substâncias minerais, dos títulos autorizativos e dos contribuintes (pessoa física e jurídica) dessa receita, uma vez, que somente no ano de 2015, foram efetuadas Arrecadações por parte de 7.519 Contribuintes (pessoa física e jurídica), tendo como beneficiários 2.564 Municípios, representando 46,02% dos Municípios brasileiros (5.571) existentes no ano de 2015 nos 27 Estados membros da federação, incluso o Distrito Federal, cuja cifra arrecadada de CFEM totalizou R\$ 1.492.720.205,14 (Um Bilhão, Quatrocentos e Noventa e Dois Milhões,

Setecentos e Vinte Mil, Duzentos e Cinco Reais e Quatorze Centavos), informações essas que foram colhidas no site do DNPM conforme referendado.

No entanto, ainda que complexa a metodologia a ser adotada, fica evidente que o DNPM dispõe de mecanismo próprio para mapear um projeto piloto de constituição da previsão orçamentária da receita de CFEM de forma individualizada, para êxito dessa atividade necessário se faz que seja coletada informações nos dados sistêmicos da área de Tecnologia da Informação, referentes aos recolhimentos anuais da CFEM existentes no Banco de Dados com os históricos das arrecadações, e em caráter suplementar, poderá utilizar das informações constantes dos Relatórios Anuais de Lavra — RAL, apresentados pelos mineradores em atendimento ao comando do Inciso XVI do art. 47 do Decreto-Lei nº 227/1967, do período antecedente ao que se pretende efetuar a previsão de arrecadação da receita corrente — patrimonial — de CFEM de forma individualizada, extraindo as quantidades declaradas pelos contribuintes (mineradores pessoa física e jurídica), por Processo Minerário DNPM, por Município, por Substância, por Fato Gerador e consolidando essas informações de acordo com o modelo constante do Quadro 1.3 adiante descrito.

De qualquer sorte, as etapas ou estágios da Receita Corrente – Patrimonial – da CFEM, compreende as mesmas quatro fases descritas no tópico 2.4 – Etapas da Receita Orçamentária, que inicia com a Previsão durante a etapa do Planejamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) que estima a receita de CFEM no DNPM, e finda com as outras três fases que ocorrem na etapa de Execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) na parte a que se refere ao DNPM, evidente que depois de aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República.

De acordo com as conclusões e evidências obtidas no decorrer deste artigo, foi formatado o Quadro 1.3, objetivando apresentar metodologia sugestiva que pudesse contribuir para subsidiar as Etapas ou Estágios da Receita Corrente – Patrimonial – da CFEM a ser implementada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), por ocasião dos estudos e da metodologia de cálculo a ser utilizada no momento de elaboração de sua previsão da receita da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), a ser enviada à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), unidade que integra o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Veja modelo a seguir:

Quadro 1.3 - Etapa da Receita Corrente - Patrimonial de CFEM no DNPM

	-		corrente – Patrii evisão, conforme ar			
		1º pas	sso - Identificação			
Contribuintes	Processos Minerários DNPM	Regimes de Aproveitamento	Títulos Autorizativos	Substâncias Minerais	Município(s)/Estado(s)	Fatos Geradore s
Pessoa Física e Pessoa Jurídica	Especificar o(s) número(s)	Concessão; Autorização; Licenciamento; Permissão de Lavra Garimpeira	Portaria de Lavra; Registro de Extração; Registro de Licença; Portaria de Lavra Garimpeira e Guia de Utilização, etc.	Especificar a(s) Classe(s) Substância(s) de acordo com o § 1º do art. 13 do Dec. 01/1991.	Cidade e UF do local da Jazida mineral	Saídas por Vendas; Consumo, Transform ação ou Utilização (Custos)
		20 passo	- Cálculo Previsiona			
	2.	<u> </u>	- Calculo Frevisiona	ai		
1. Fatos Geradores	Faturament o Bruto/Saída s por Venda ou Equiparaçã o	3. Parcelas Dedutíveis (Incisos I ao V do art. 1º da Instrução Normativa DNPM nº 06/2000	4. Faturamento Líquido/Base de Cálculo da CFEM (2-3)	5. Alíquotas (%) s/Classes de Substâncias	6. Cálculo da CFEM(4*5)	7. CFEM Prevista
Saídas por				Classe 1 = 3%	(4*0,03)	R\$
Vendas (art.	R\$	R\$	(2-3)	Classe 2 = 2%	(4*0,02)	R\$
15 do Decreto		ГФ	(2-3)	Classe $3 = 0.2$	(4*0,002)	R\$
nº 01/1991)				Classe 4 = 1%	(4*0,01)	R\$
Soma 1	R\$	R\$	R\$			R\$
Consumo,				Classe 1 = 3%	(4*0,03)	R\$
Transformaçã o ou Utilização (§ 1º do art. 14 do Decreto	R\$	Não há	(2-0,00)	Classe 2 = 2%	(4*0,02)	R\$
				Classe 3 = 0,2	(4*0,002)	R\$
nº 01/1991)				Classe 4 = 1%	(4*0,01)	R\$
Soma 2	R\$	0,00	R\$			R\$
Totais	R¢.	R\$				R\$

Etapa Execução - Estágio 2 - Lançamento

R\$

(Soma: 1+2)

R\$

Adotar os procedimentos previstos no art. 53 da Lei nº 4.320/1964 → O DNPM verifica a procedência do crédito fiscal e o titular do débito de CFEM (pessoa física ou jurídica) e inscreve o débito referente a previsão de arrecadação no ano a que se refere a Previsão da Receita Corrente - Patrimonial de CFEM, conforme metodologia adotada no Estágio 1 da Etapa de Planejamento.

Etapa Execução - Estágio 3 - Arrecadação

A Arrecadação ocorre no exato momento em que o titular do débito, após emissão do Boleto de CFEM no endereço eletrônico: http://www.dnpm.gov.br/assuntos/ao-minerador/emissao-de-boletos, comparece perante o Agente financeiro arrecadador competente e efetua o pagamento do Boleto de CFEM, quitando o débito apurado em parcelas mensais durante o exercício de competência da LOA. Previsão legal art. 35 da Lei nº 4.320/1964.

Etapa Execução - Estágio 4 - Recolhimento

O Recolhimento ocorre com a transferência dos valores arrecadados pelo(s) titular(es) e entregue pelo Agente financeiro arrecador competente ao Banco do Brasil S/A para crédito na conta única do Tesouro Nacional. Previsão legal art. 56 da Lei nº 4.320/1964.

Fonte: Quadro Excel desenvolvido pelo autor do artigo.

R\$

É importante frisar que o quadro acima transcrito deve ser replicado para cada Processo Minerário DNPM, de forma a identificar o crédito fiscal previsto para cada titular (pessoa física ou jurídica) que detenha título autorizativo para lavrar substância mineral, de acordo com o regime de aproveitamento econômico previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos utilizados no artigo permitiu aprofundar os conhecimentos acadêmicos, técnicos e científicos pertinentes à receita patrimonial de CFEM.

Nos objetivos foi dada ênfase na pesquisa descritiva, onde segundo Marconi e Lakatos (2000, p.77), os estudos descritivos têm como objetivo conhecer a natureza do fenômeno estudado, a forma como ele se constitui, as características e processos que dele fazem parte. Nas pesquisas descritivas, o pesquisador procura conhecer e interpretar a realidade, sem nela interferir para poder modificá-la.

Os procedimentos de coleta de dados enfatizaram a análise documental, destacando de forma generalista os documentos fiscais, contábeis, administrativos e operacionais das empresas contribuintes da CFEM. Onde Silva (2015) citando May (2004), diz que os documentos não existem isoladamente, mas precisam ser situados em uma estrutura teórica para que o seu conteúdo seja entendido. Igualmente foram utilizadas pesquisas bibliográficas em literaturas de áreas correlatas propiciando a obtenção de dados que pudessem contribuir para o enriquecimento do tema.

A fonte de informação é a documental, por se tratar de informações estáticas materializadas em livros e documentos.

Enquanto a natureza dos dados se refere à pesquisa quantitativa, que segundo Godoy (1995, p.58) a evidencia como a que considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir, em número, opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. Assim, foram priorizados os levantamentos dos dados da arrecadação da receita patrimonial de CFEM no decênio 2006-2015, além dos

reflexos provocados pela grave crise econômica global que atinge os países, em especial, o Brasil, devido à forte queda do preço do minério de ferro no mercado internacional a partir de 2008, até o ápice ocorrido em dezembro de 2015.

Os dados da amostragem utilizados na pesquisa, como a arrecadação da receita de CFEM no decênio 2006-2015, foram coletados no Sistema de Arrecadação da CFEM no DNPM, disponível na internet, com data de coleta em 23/02/2016, além de relatórios produzidos e divulgados pela Ouvidoria do DNPM.

4 CARACTERIZAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL / DNPM

O Departamento Nacional de Produção Mineral é uma Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), que tem como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, bem como, baixar normas e exercer a fiscalização sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. É importante destacar os seguintes dados que foram coletados No DNPM:

Missão: Gerir o patrimônio mineral brasileiro de forma sustentável utilizando instrumentos de regulação em benefício da sociedade.

Valores: Fundamentados na Ética; Continuidade Administrativa; Imparcialidade; Criatividade; Iniciativa; Conhecimento como base para a Decisão; Lealdade à Função de Estado que exerce; Eficácia e Eficiência; Excelência naquilo que faz; Transparência; Responsabilidade Social; Compromisso Social; Credibilidade e Valorização do Servidor.

Superintendências Regionais: O DNPM possui 25 Superintendências nos Estados, sendo que a Superintendência de Goiás abrange o Distrito Federal e a de Rondônia abrange o Estado do Acre.

De acordo com os dados coletados no DNPM, sua abrangência é nacional, sendo responsável pela fiscalização e arrecadação da CFEM, entre outras atribuições e finalidades estatuídas na Lei nº 8.876/1994.

A receita de CFEM é cobrada e arrecadada dos contribuintes (mineradores), e distribuída através de transferida aos entes federados dos três

níveis de governo, a saber: União: Que transfere os recursos ao MME 9,8% (que por sua vez, repassa sua cota integralmente ao DNPM); ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (MCTI) 2% e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) 0,2%, Estados 23%, Distrito Federal (recebe a participação de Estado e Município) e Municípios 65%.

5 ANÁLISES DOS DADOS E INTERPRETAÇÕES DOS RESULTADOS

Os dados da arrecadação da receita patrimonial de CFEM no decênio 2006-2015, foram coletados nos relatórios gerenciais existentes em banco de dados do DNPM, e qualificados afim de se obter as evidências do desempenho da arrecadação neste intervalo de tempo, bem como, para mensurar a importância dessa receita para os entes federados capitulados no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/1990.

Logo após a arrecadação pelo DNPM, esses recursos são partilhados entre a União e seus órgãos, os Estados, Distrito Federal e Municípios, cujas cifras distribuídas a esses entes, serão aplicadas em políticas públicas em atendimento das demandas da sociedade brasileira, sobretudo, dos habitantes ribeirinhos das áreas onde são extraídos os bens minerais, visto que os maiores beneficiados são os Municípios onde se situam as jazidas minerais, que recebem 65% de toda a arrecadação da CFEM dessas jazidas, vindo a seguir os Estados que recebem 23% da arrecadação proveniente de sua área geográfica, cabendo a União e seus órgãos os restantes 12%. É importante destacar que o Distrito Federal, por não ser dividido em Municípios, recebe 88% da arrecadação das jazidas localizadas em sua área, uma vez, que recebe o percentual do Município (65%) e do Estado (23%).

Como a distribuição dos recursos arrecadados de CFEM é direcionada aos Municípios, Estados e DF onde se localizam as jazidas de minérios, é notório que os Municípios onde não há exploração de minérios, não recebem esses recursos. Daí ser essa uma fonte de recurso importante para a municipalidade, devendo ser valorizada, uma vez que os recursos minerais são finitos, e ao esgotarem as reservas minerais, as torneiras deixam de irrigar as políticas

públicas com os recursos de CFEM, provocando a desconcentração de renda e riqueza na região.

No quadro a seguir será apresentada a arrecadação da receita de CFEM no decênio 2006-2015, por unidade da federação. Segue:

Unidades da Federação	Valores em R\$	Percentuais %
Acre	1.184.887,98	0,01%
Alagoas	12.035.646,17	0,10%
Amazonas	49.074.882,43	0,39%
Amapá	103.328.537,78	0,82%
Bahia	288.555.071,23	2,29%
Ceará	27.399.741,44	0,22%
Distrito Federal	26.844.860,47	0,21%
Espirito Santo	79.877.340,87	0,63%
Goiás	529.744.044,44	4,20%
Maranhão	26.388.156,17	0,21%
Minas Gerais	6.250.921.493,75	49,56%
Mato Grosso do Sul	180.645.909,30	1,43%
Mato Grosso	86.408.273,28	0,69%
Pará	3.813.243.484,55	30,23%
Paraíba	32.371.482,06	0,26%
Pernambuco	39.973.742,05	0,32%
Piauí	10.763.160,61	0,09%
Paraná	90.159.954,04	0,71%
Rio de Janeiro	109.095.443,51	0,86%
Rio Grande do Norte	14.644.254,14	0,12%
Rondônia	29.677.319,96	0,24%
Roraíma	1.235.553,02	0,01%
Rio Grande do Sul	113.886.610,77	0,90%
Santa Catarina	133.268.085,00	1,06%
Sergipe	134.285.658,64	1,06%
São Paulo	411.516.924,32	3,26%
Tocantins	17.527.710,01	0,14%
Total	12.614.058.227,99	100,00%

Fonte: CFEM - Maiores Arrecadadores. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/assuntos/arrecadacao. Acesso em: 23 fev. 2016.

No decênio compreendido entre o ano de 2006 a 2015, o DNPM arrecadou de CFEM a importância de R\$ 12,6 bilhões em todo o território nacional, no entanto, observa-se que o desempenho na arrecadação da CFEM é desproporcional entre as Unidades da Federação, uma vez que somente o Estado de Minas Gerais responde por 49,56% de toda a arrecadação, vindo em segundo lugar o Estado do Pará que responde por 30,23% no mesmo período, ou seja, esses dois estados representam 79,79% da arrecadação total de CFEM, ficando os outros 25 estados com os restantes 20,21% do total arrecadado.

Outro dado que merece destaque são os Valores de Operações ou Base de Cálculo da CFEM referente a totalidade dos minérios, que no último decênio suplantaram R\$ 683,7 bilhões. Esses valores são informados pelos mineradores

nos Boletos de CFEM, nos dois Fatos Geradores onde incidem CFEM: 1) nas Saídas por Venda; 2) no Consumo, Transformação ou Utilização.

Quadro 1.5 - Arrecadação da Receita Patrimonial de CFEM Decênio 2006-2015 - Por Região					
Regiões	Valores em Reais	Percentuais %			
Norte	4.015.272.375,73	31,83%			
Nordeste	586.416.912,51	4,65%			
Centro-Oeste	823.643.087,49	6,53%			
Sudeste	6.851.411.202,45	54,32%			
Sul	337.314.649,81	2,67%			
Total	12.614.058.227,99	100,00%			

Fonte: Elaborado a partir do Quadro 1.4 - Arrecadação da Receita Patrimonial de CFEM Decênio 2006-2015 - Por UF.

Quando a análise da arrecadação da CFEM é focada por região geográfica do país, tem-se que a região sudeste responde por 54,32% da arrecadação total, enquanto a região norte responde por 31,83%, restando às outras três regiões (nordeste 4,65%, centro-oeste 6,53% e sul 2,67%) 13,85% do total arrecadado de CFEM, o que demonstra a forte influência de Minas Gerais na região sudeste e o Pará na região norte, uma vez, que nesses dois estados estão concentradas as duas maiores reservas minerais do país.

Quadro 1.6 - Os 10 (dez) Municípios com Maior Arrecadação da Receita Patrimonial de CFEM - Decênio 2006-2015						
Municípios/UF	Valores em Reais	Percentuais %				
Parauapebas - PA	2.814.463.079,31	22,31%				
Nova Lima - MG	991.516.042,66	7,86%				
Itabira - MG	899.962.804,24	7,13%				
Mariana - MG	827.050.734,43	6,56%				
São Gonçalo do Rio Abaixo - MG	610.595.477,24	4,84%				
Itabirito - MG	485.392.370,51	3,85%				
Congonhas - MG	431.891.772,07	3,42%				
Brumadinho - MG	387.137.198,50	3,07%				
Canaã dos Carajás - PA	301.039.331,01	2,39%				
Ouro Preto - MG	280.680.424,70	2,23%				
Total 10 Municípios com Maior Arrecadaçã	8.029.729.234,67	63,66%				
Total Geral Nacional: 2.564 Municípios	12.614.058.227,99	100,00%				

Fonte: Adaptado de CFEM - Maiores Arrecadadores. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/assuntos/arrecadacao. Acesso em: 23 fev. 2016.

Prosseguindo com a análise da arrecadação da CFEM, agora, em relação aos 10 (dez) Municípios com maior arrecadação, mais uma vez fica demonstrada o quanto é concentrada a arrecadação da CFEM no Brasil, visto que a CFEM foi arrecadada em 2.564 (quantidade do ano de 2015) Municípios do país, contudo, apenas nos 10 (dez) Municípios com maior arrecadação essa participação no bolo ficou em 63,66% de toda a CFEM arrecadada no país no decênio 2006-2015. Restando aos outros 2.554 Municípios brasileiros apenas 36,34% do total.

E de acordo com o quadro 1.6 acima, somente o Município de Parauapebas (PA) arrecadou 22,31% do total, ou seja, mais de 1/5 de toda a arrecadação do país no decênio 2006-2015, cuja cifra neste Município da região norte do Brasil totalizou pouco mais de R\$ 2,8 bilhões de arrecadação da CFEM.

Quadro 1.7 - Os 10 (dez) Contribuintes com Maior Arrecadação da Receita Patrimonial de CFEM - Decênio 2006-2015						
Mineradoras	Valores em Reais	Percentuais %				
Empresa 01	5.801.942.543,99	46,00%				
Empresa 02	1.450.486.443,49	11,50%				
Empresa 03	271.199.678,07	2,15%				
Empresa 04	243.291.123,65	1,93%				
Empresa 05	241.286.889,30	1,91%				
Empresa 06	193.093.724,44	1,53%				
Empresa 07	122.694.585,97	0,97%				
Empresa 08	117.313.619,06	0,93%				
Empresa 09	114.603.267,59	0,91%				
Empresa 10	98.432.053,43	0,78%				
Total 10 Mineradoras com Maior Arrecadação	8.654.343.928,99	68,61%				
Total Geral Nacional: 7.519 Contribuintes	12.614.058.227,99	100,00%				

Fonte: Adaptado de CFEM - Maiores Arrecadadores. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/assuntos/arrecadacao. Acesso em: 23 fev. 2016.

Analisando o quadro 1.7 acima, onde é apresentada a arrecadação da CFEM com os 10 (dez) maiores contribuintes, observa-se que esses representam 68,61% de todos os recolhimentos a título de CFEM no país, no decênio 2006-2015, que em sua totalidade teve 7.519 contribuintes (quantidade refere ao ano de 2015), ou seja, considerando a participação dos dez maiores contribuintes que responderam com 68,61%, restou aos outros 7.509 contribuintes recolherem 31,39% do total (hipoteticamente).

De acordo com o quadro apresentado, apenas o maior contribuinte (Empresa 01) efetuou recolhimentos de CFEM equivalente a 46% do total, quase a metade de toda a arrecadação nacional, respondendo no período com recolhimentos que suplantaram R\$ 5,8 bilhões no decênio em análise.

Quadro 1.8 - Arrecadação da CFEM: Minério de Ferro, Ouro e Demais Substâncias - Valores em Reais e em Percentuais (%)											
Minérios	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Minério de Ferro	284.073.125	311.487.754	547.939.586	426.933.806	708.265.269	1.106.774.786	1.315.523.497	1.815.437.636	1.080.315.789	792.054.850	8.388.806.096
Williello de Pello	61,42%	57,96%	64,45%	57,95%	65,70%	71,11%	71,98%	76,63%	63,44%	53,06%	66,50%
0	13.571.626	15.057.503	16.534.781	26.811.359	32.513.797	38.439.124	51.093.447	57.153.544	55.619.539	70.350.490	377.145.211
Ouro	2,93%	2,80%	1,94%	3,64%	3,02%	2,47%	2,80%	2,41%	3,27%	4,71%	2,99%
Damaia Cubatânaiaa	164.834.451	210.859.658	285.764.464	283.035.840	337.329.962	411.190.060	461.084.714	496.640.732	567.052.168	630.314.865	3.848.106.920
Demais Substâncias	35,64%	39,24%	33,61%	38,42%	31,29%	26,42%	25,23%	20,96%	33,30%	42,23%	30,51%
Total	462.479.203	537.404.915	850.238.832	736.781.005	1.078.109.029	1.556.403.971	1.827.701.658	2.369.231.913	1.702.987.497	1.492.720.205	12.614.058.228
	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

O quadro 1.8 e a figura 1.3 apresentam o desempenho da arrecadação da CFEM entre os seguintes minerais: a) Minério de Ferro; b) Ouro; e, c) Demais

Substâncias Minerais. Que em análise a essa composição, observa-se que o Minério de Ferro representou 66,50% da arrecadação do decênio 2006-2015, enquanto o Ouro respondeu por 2,99% e as Demais Substâncias Minerais em conjunto 30,51% da arrecadação total.

Em continuidade a análise, observa-se, ainda, que os maiores valores arrecadados de CFEM no decênio em análise ocorreram nos anos de 2012 e 2013, em especial neste último ano. Sendo que os valores arrecadados nestes dois anos foram impactados pelos altos preços verificados no Minério de Ferro no mercado internacional que se situou em US\$ 128,87/ton. (2012) e US\$ 135,79/ton. (2013), onde foi pressionado pelo desempenho da economia chinesa que, ainda, se encontrava em franco crescimento.

No entanto, nos dois últimos anos do decênio analisado, as economias da china, europeia e américa do norte desaceleraram, gerando a chamada crise econômica global, derrubando os preços do minério no mercado internacional, onde o Minério de Ferro sofreu forte queda, despencando para US\$ 68,80/ton. (2014) e US\$ 39,60/ton. (2015), conforme apresentado nas Figuras 1.1 e 1.2, ambas, abaixo, provocando queda nos valores arrecadados de CFEM nos anos de 2014 e 2015.

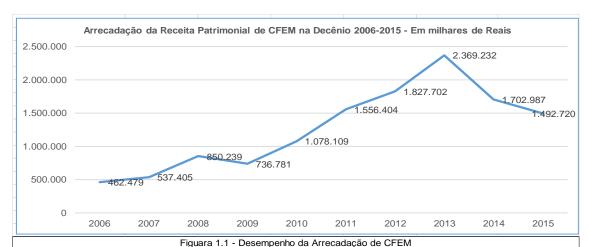
Quadro 1.9 - Distribuição da Arrecadação da Receita Patrimonial de CFEM Decênio 2006-2015 - Entes Federados									
Distribuição									
CFEM	União:			Estados	DF: percentual de Estado e de		Total		
Entes Federados	DNPM (MME)	FNDCT (MCTI)	IBAMA (MMA)		Município				
Em Reais	1.236.177.706,34	252.281.164,56	25.228.116,46	2.895.059.074,53	23.623.477,21	8.181.688.688,89	12.614.058.227,99		
Percentual (%)	9,80%	2,00%	0,20%	23,00%	88,00%	65,00%	100,00%		
	Fonte: De acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.								

De acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, a CFEM arrecadada é distribuída na seguinte proporção: a) União 12%, cabendo ao Ministério de Minas e Energia/DNPM 9,8%, ao FNDCT 2% e ao IBAMA 0,2%; b) Estados e Distrito Federal 23%, sendo que o DF por não ser divido em Municípios acaba por receber os percentuais de Estado e Município (23% + 65% = 88% da arrecadação ocorrida em seu território) ao mesmo tempo; c) Municípios 65%.

É importante destacar que a arrecadação da CFEM só é distribuída aos entes federados produtores, sendo claro, que no ano de 2015, por exemplo, o Brasil possuía 5.571 Municípios, contudo, apenas 2.564 (46,02% do total) receberam recursos distribuídos de CFEM, sendo que os outros 3.007 (53,98%)

deixaram de receber esses recursos de CFEM, uma vez que não são produtores de minérios.

Assim, em análise ao quadro 1.9, conclui-se que a distribuição de CFEM no decênio 2006-2015 totalizou R\$ 12,614 bilhões, em valores aproximados, ficou assim distribuída entre os entes federados: a) União recebeu pouco mais de R\$ 1,514 bilhão; b) Estados e DF pouco mais que R\$ 2,918 bilhões; c) Municípios pouco mais de R\$ 8,182 bilhões. Sendo que apenas o Município de Parauapebas (PA) recebeu aproximadamente R\$ 1,82 bilhão, ou 22,3%, ou ainda, pouco mais de 1/5 do valor distribuídos aos 2.564 Municípios brasileiros, uma vez que é o Município com maior produção de minério do país.



Fonte: Adaptado de CFEM - Maiores Arrecadadores. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/assuntos/arrecadacao. Acesso em: 23. fev. 2016.



Figura 1.2 – Ilustra preços de minério de ferro - preços médios de 2006 a 2010 e preços em dezembro nos anos de 2011 a 2015. Fonte: IBRAM (2010 - Preços médios de minério de ferro por tonelada seca longa de 2006 a 2010 e indexmundi (2016) - Preços por tonelada métrica seca de 2011 a 2015.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi tratado de temas relacionados a receita pública, em especial, à receita patrimonial da CFEM que decorre da compensação financeira a que a União faz jus, em razão da exploração econômica dos recursos minerais pelos mineradores, cujos recursos pertencem à União conforme previsão do inciso IX e caput do art. 20 da CF/1988.

No entanto, embora os recursos minerais sejam Bens da União, e o DNPM seja o órgão responsável por arrecadar a receita de CFEM, a União por sua vez, distribui o produto da arrecadação da compensação financeira aos entes federados capitulados no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, cabendo a cada um dos entes, a seguinte participação: União e seus órgãos 12%, Estados e DF 23% e Municípios 65%.

De acordo com o que foi pesquisado, esses recursos acabam irrigando as políticas públicas no atendimento de demandas da sociedade, contudo, há que se fazer o registro, que a CFEM é transferida apenas aos entes federados produtores de minérios, ou seja, nos Municípios onde inexistem exploração econômica de minérios, não há repasse desses recursos. Que conforme visto no decorrer do artigo, no ano de 2015, a CFEM foi recolhida por 7.519 contribuintes em 2.564 Municípios brasileiros de todas as unidades da federação. Logo conclui que a CFEM não foi recolhida no ano de 2015 em 3.007 Municípios brasileiros. Este dado é muito importante, pois, como se sabe a carência de recursos aplicados nas fiscalizações pelo estado brasileiro, ficam muito aquém das reais necessidades. Assim, esse dado é relevante, uma vez que ascende uma luz no

fim do túnel, quanto a um maior alcance no número de Municípios a serem alcançados pela receita de CFEM.

Igualmente, no artigo foram evidenciadas outras informações importantes, como a concentração dos Municípios produtores de minérios, que se situam em dois importantes polos no país, no Quadrilátero Ferrífero em Minas Gerais e em Carajás no Pará, uma vez que de acordo os dados coletados no DNPM, no decênio compreendido entre 2006 a 2015, o Estado de Minas Gerais arrecadou de CFEM 49,56% e o Estado do Pará 30,23%, onde esses dois Estados juntos representam uma participação de 79,79% de toda a riqueza gerada no país em relação à receita patrimonial de CFEM, restando às outras 25 Unidades da Federação apenas 20,21% de tudo o quanto foi arrecado a este título.

Na análise dos dados e interpretação dos resultados decorrentes da arrecadação da CFEM, foi observado que a crise econômica global afetou sobremaneira o desempenho da arrecadação da CFEM, o primeiro sintoma da crise global ocorreu no ano de 2009 e pode ser observada no diagnóstico do preço do minério de ferro no mercado internacional conforme demonstrado na Figura 1.2, onde foi mensurado o preço do minério de ferro no ano de 2008, onde a tonelada apresentou o preço de US\$ 138,00 e no ano de 2009 esse preço recuou para US\$ 80,00, invertendo, até então a tendência de crescimento da arrecadação da CFEM que até o ano de 2008 se mantinha em constante crescimento, haja vista, que em 2008 foi arrecadado de CFEM R\$ 850,2 milhões e no ano de 2009 a arrecadação despencou para R\$ 736,7 milhões. Contudo, o pior estava por vir, e isso ocorreu nos anos de 2014 e 2015, quando o preço do minério de ferro, após uma recuperação de preço nos anos de 2010 a 2013, onde a média de preços praticado no mercado internacional por tonelada se situou acima de US\$ 135,00, voltou a ter queda brusca no anos de 2014 - preço tonelada US\$ 68,80 e 2015 – preço tonelada US\$ 39,60, contribuindo para forte queda na arrecadação da CFEM que despencou de pouco mais de R\$ 2,3 bilhões em 2013, para R\$ 1,7 bilhão em 2014 e não atingiu R\$ 1,5 bilhão em 2015. Apesar do cenário desfavorável o quadro 1.8 consolida os recolhimentos de CFEM no decênio 2006-2015, que perfez a soma de R\$ 12,614 bilhões.

Concluindo, é importante enfatizar a necessidade do órgão fiscalizador intensificar os mecanismos de fiscalização da receita pública de CFEM, visando aumento da arrecadação, expandindo a base de contribuintes e de Municípios

que ainda não foram alcançados pela fiscalização. Assim fazendo, haverá aumento no bolo arrecadado a ser partilhado entre os entes federados, com consequente incremento na geração de emprego, renda e benefícios no atendimento de demandas da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; Leis nºs 4.320/1964; 6.404/1976; 7.990/1989; 8.001/1990 e 8.876/1994. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101/2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 01/1991.** Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1#content. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227/1967.** Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis#content. Acesso em: 13 abr. 2016.

DNPM. Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios. Arrecadação. **Maiores Arrecadadores de CFEM**. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/assuntos/arrecadacao. Acesso em: 23 fev. 2016.

DNPM. Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios. Arrecadação. **Maiores Arrecadadores de CFEM**. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/assuntos/arrecadacao. Acesso em: 23 fev. 2016.

DNPM. **Portaria DNPM nº 144, de 03/05/2007**. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao. Acesso em: 23 fev. 2016.

FREIRE, Willian. Natureza Jurídica do consentimento de pesquisa mineral, do consentimento para lavra e do manifesto de mina no direito brasileiro. Editora Mineira, Belo Horizonte: 2005.

GAMA JÚNIOR, Fernando Lima. **Receita Pública**. Disponível em: http://uol.iesde.com.br/aprovaconcursos/demo_aprova_concursos/orcamento_publico_para_concursos_07.pdf. Acesso em: 25 abr. 2016 (*online*).

GIACOMONI, James. Orçamento Público. Editora Atlas S.A., São Paulo: 2005.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. Revista de Administração de Empresas, Rio de Janeiro: 1995.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. Editora Atlas S.A., São Paulo: 2000. MAY, T. **Pesquisa social: questões, métodos e processo**. Editora Artmed. Porto Alegre: 2004.

Ministério da Fazenda. STN. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - Portaria Conjunta STN/SOF Nº 1, de 10/12/2014. Brasília:

Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 2013.

SILVA, Etivaldo Rodrigues da. A Importância da Auditoria Externa para a Arrecadação da Receita de CFEM no Estado de Minas Gerais em 2013. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-auditoria-externa-para-a-arrecadacao-da-receita-de-cfem-no-estado-de-minas-gerais-em-2013/135306/. Acesso em: 6 maio 2016.